

PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 2020

“Altera-se a Lei n 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, com suspensão temporária de pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto persistir a emergência de saúde pública de importância nacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19).”

SF/20844.25029-18

EMENDA Nº - PLEN

Modifica-se o art. 1º do PL 1328, de 2020, que modifica o art. 6º-C da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 6º-C No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como para servidores e empregados públicos e do setor privado, ativos e inativos, de que trata o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de quaisquer outras cláusulas penais, tampouco a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes ou a busca e apreensão de veículos financiados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de atenuar os impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19 através da suspensão, por até quatro meses (120 dias), do pagamento de empréstimos consignados de aposentados, pensionistas, servidores e empregados públicos ativos.

Medidas como esta já foram realizadas pela Caixa Econômica, por exemplo, que possibilitou a suspensão dos pagamentos de dívidas de empréstimos pessoais e ampliou a carência na tomada de empréstimos por empresa.

É importante ressaltar que a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando

as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

O mesmo se aplica aos funcionários **públicos e do setor privado** que, em meio ao aumento do desemprego e redução drástica da renda dos trabalhadores, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos filhos, netos e familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada e do momento caótico vivenciado no país.

Além disso, a medida não representa qualquer anistia aos valores devidos, mas apenas a suspensão temporária dos descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas e aposentados.

Por meio da presente emenda, diversas pessoas que são arrimos de família poderão garantir seu sustento, além de socorrer e apoiar os familiares que vierem a perder seus empregos ou tiverem sua renda reduzida; voltando a honrar o pagamento dos empréstimos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Partido/UF